



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

SEGUNDA SECÇÃO

DECISÃO

Queixa n.º 55636/08  
apresentada por Maria Rosa FERREIRA DA COSTA  
contra Portugal

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (segunda secção), reunido em secção em 23 de Março de 2010 composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danutė Jočienė,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Nona Tsotsoria, *juízes*,

e de Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Tendo em conta a queixa acima referida apresentada em 14 de Novembro de 2008,

Tendo em conta as declarações formais de aceitação de um acordo amigável do caso,

Após ter deliberado, profere a seguinte decisão:

PROCESSO

A queixa foi apresentada por Maria Rosa Ferreira da Costa, uma cidadã portuguesa, nascida em 1957 e residente na Maia (Portugal). É representada junto do Tribunal por J.J.F. Alves, advogado em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») foi representado até 23 de Fevereiro de 2010, pelo seu Agente J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto, e a partir desta data, por M. F. Carvalho, igualmente Procuradora-Geral Adjunta.

A requerente queixa-se da duração excessiva de um processo de natureza civil que instaurou no tribunal de Família do Porto.

Em 17 de Dezembro de 2009 e 27 de Janeiro de 2010, o Tribunal recebeu as declarações de acordo amigável assinadas pelas partes. Nestas declarações o Governo requerido comprometeu-se a pagar à requerente a quantia de 8.400 (oito mil e quatrocentos) euros por danos morais e 1.500 (mil e quinhentos) euros por custas e despesas e a requerente renunciou a todas as pretensões contra Portugal acerca dos factos que deram origem a esta queixa. As referidas quantias serão pagas nos três meses seguintes à data da notificação da decisão proferida pelo Tribunal, nos termos do artigo 37 n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. No caso de não proceder ao pagamento no referido prazo, o Governo compromete-se a pagar, a contar da data do termo daquele prazo até à data do pagamento efectivo dos referidos valores, um juro simples à taxa equivalente à do juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescido de três pontos percentuais. Este pagamento porá termo definitivo ao presente caso.

## O DIREITO

O Tribunal toma boa nota do acordo amigável que as partes celebraram. O Tribunal considera que este se inspira no respeito pelos direitos humanos garantidos pela Convenção e seus protocolos, não encontrando nenhum motivo de ordem pública que justifique o seguimento na apreciação desta queixa (artigo 37 n.º 1 *in fine* da Convenção).

Assim justifica-se arquivar a presente queixa.

Por estes motivos, o Tribunal por unanimidade,

*Décide* arquivar a presente queixa.

Françoise Elens-Passos  
escrivã-adjunta

Françoise Tulkens  
Presidente